



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2021

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para proibir a percepção de benefícios financeiros ou qualquer outra vantagem por réus colaboradores, em decorrência da celebração do acordo.

O CONGRESSO NACIONAL
decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-D e 21-A:

“Art. 3º-D. É vedada a percepção ou aceitação de promessa de benefício financeiro ou qualquer outra vantagem por parte do réu colaborador, em razão do acordo celebrado nos termos desta Lei.

§ 1º O réu colaborador deverá informar, antes da celebração do acordo, todos os valores, bens e direitos recebidos de pessoas físicas ou jurídicas nos 12 (doze) meses anteriores ao início das tratativas a que alude o *caput* do art. 3º-B.

§ 2º Após a celebração do acordo, o réu colaborador deverá prestar mensalmente as informações de que trata o § 1º deste artigo, até o trânsito em julgado do respectivo processo.

§ 3º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo impedirá a celebração do acordo de colaboração premiada ou, caso já homologado, resultará na sua rescisão, sem prejuízo da validade das provas produzidas”

.....
“Art. 21-A. Oferecer, prometer ou dar qualquer tipo de vantagem ao réu





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

colaborador com o fim de influir no conteúdo de suas declarações ou no processo de celebração do acordo de colaboração premiada.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa ”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que busca suprir as lacunas ainda persistentes na legislação penal e processual penal, mesmo após a promulgação da Lei nº 13.964, sancionada em 24 de dezembro de 2019 e popularizada como “Pacote Anticrime”.

Uma das principais alterações previstas no “Pacote Anticrime” se deu na Lei nº 12.850/2013, que dispõe sobre organização criminosa, investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal em geral.

Esta lei define que o instituto da colaboração premiada consiste em meio de obtenção de prova, permitida em qualquer fase da persecução penal (Art. 3º, I). A Seção I (arts. 3º-A ao 7º) da referida norma é integralmente dedicada a regulamentação da colaboração premiada.

Ocorre que a alteração se omitiu quanto à proibição expressa de percepção de benefícios financeiros ou qualquer outra vantagem por parte de réus colaboradores, em decorrência da celebração do acordo.

O instituto da colaboração premiada consiste em negócio jurídico



SF/21417.86362-91



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

processual que pressupõe a renúncia ao direito constitucional ao silêncio, decorrente da assunção de responsabilidade no cometimento de ato ilícito, em troca de uma série de direitos que mitiguem as sanções aplicáveis. Para proceder com o acordo, o réu colaborador deve fornecer informações relevantes ao processo, assim como se declarar envolvido no esquema criminoso, assumindo o cometimento das imputações que lhe foram feitas.

É imperioso que a realização do acordo parta da livre vontade do delator, sendo absolutamente ilegal qualquer forma de ato ou promessa ilegítima visando ao seu convencimento. Conforme ensina Pedro Augustin Adamy¹:

“A renúncia aos direitos fundamentais, independentemente de quais sejam, deve ser centrada na proteção das decisões individuais no que tange às escolhas feitas individualmente como assim acredita-se – melhor forma de desenvolvimento da personalidade e não com forma de impor determinada posição”.

O que se depreende é que o acordo de colaboração premiada não pode se pautar em vício de vontade.

O réu colaborador deve estar isento da influência de outros investigados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de forma que as informações prestadas sejam fidedignas. No mesmo sentido, é necessário criar mecanismos que impeçam que os colaboradores se utilizem da colaboração para auferir ainda mais vantagens indevidas. Os únicos benefícios a serem auferidos pela colaboração devem ser aqueles contemplados pela lei, e nada mais.

¹ DAMY, Pedro Augustin. **Renúncia a Direito Fundamental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. Pg. 50-51





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

Nesse contexto, importante destacar que o importante instituto da colaboração premiada tem sido desvirtuado para atingir fins espúrios, o que avulta a importância da presente proposta de lei.

Conforme vastamente noticiado em jornais de grande circulação², foi apresentado ao TRF-4 farta documentação demonstrando que o Grupo Odebrecht realizou uma série de pagamentos denominados de “bônus” ou “honorários complementares” aos executivos do alto escalão da empresa que firmaram acordos de colaboração premiada no âmbito da “Operação Lava-Jato”.

A relação de executivos e valores pagos foi descrita em uma planilha detalhada nos autos da Ação Declaratória de Nulidade com Pedido Subsidiário de Anulação nº 1040278-22.2020.8.26.0100, ajuizada no TJSP em 17/05/2020, pela empresa Odebrecht S.A. em face de Marcelo Bahia Odebrecht.

As graves acusações demonstram que os colaboradores premiados se utilizaram da condição de informantes da Justiça para receber vantagens econômicas. Certamente, ofereceram contrapartidas na forma e no conteúdo das suas declarações. A colaboração premiada não pode transformar-se em balcão de negócios.

Importante ressaltar que a remuneração a executivos depois que eles admitiram irregularidades e firmaram acordo de colaboração premiada também ocorreu em outras grandes empresas envolvidas em escândalos de corrupção, como a Andrade Gutierrez e a CCR.

² <https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/defesa-lula-apresenta-dos-dokumentos-aponam-odebrecht-pagou-delatores>
<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/05/21/defesa-de-lula-pede-que-tribunal-faca-novas-diligencias-em-recurso-do-processo-do-sito-de-atibaia.ghtml>





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

Em outras palavras, as pessoas jurídicas envolvidas nas investigações forjaram pagamentos ilegítimos para remunerar os colaboradores premiados pelas informações prestadas à Justiça nos referidos acordos. Tais pagamentos, por certo, não foram feitos de forma desinteressada.

Desse modo, este projeto de lei visa sanar lacuna importante na norma que regulamenta o instituto da colaboração premiada: a voluntariedade das colaborações e seu impacto no conteúdo das informações prestadas.

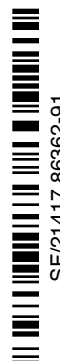
É importante que as vantagens auferidas pelos réus colaboradores se restrinjam àquelas previstas na lei, evitando, assim, a desvirtuação do instituto e sua utilização para o cometimento de novos ilícitos.

A aprovação do presente projeto busca, portanto, garantir a efetividade do instituto da colaboração premiada, de forma a blindá-la, tanto quanto possível, da interferência de terceiros interessados.

Julgamos imprescindível que a lei seja explícita sobre o tema e contribua para a lisura de procedimento tão importante para a punibilidade de atos ilícitos graves.

Como complemento necessário, a proposta também criminaliza a conduta de *“oferecer, prometer ou dar qualquer tipo de vantagem ao réu colaborador com o fim de influir no conteúdo de suas declarações ou no processo de celebração do acordo de colaboração premiada”*, cominando-lhe a pena de reclusão de dois a quatro anos, que é a mesma pena prevista para o crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal).

Face ao exposto, dadas as justificativas apresentadas, submeto à decisão desta nobre Casa Legislativa a proposta de nova redação ao texto da Lei





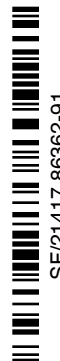
SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com a inclusão dos arts. 3º-D e 21-A.

Esperamos, portanto, contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/21417.86362-91